



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002452/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.795 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente HALAMO DUARTE DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

PENSÃO ESPECIAL. ISENÇÃO LIMITADA AOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

As pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, o artigo 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e o artigo 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990 são isentos do imposto sobre a renda desde que comprovadamente preenchidos os seus requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 40/52) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) de fls. 31/36, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/3/2008 (fls. 10/14), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 15/19).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 159.936,44, incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/3/2008), refere-se às infrações de: *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 373.548,19, com IRRF de R\$ 9.774,21 e *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 9.774,21 (fls. 9/15).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/7), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 32/33):

Da Impugnação

Inicialmente, o Contribuinte ingressou com pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida, em 03/03/2008, conforme Resultado da SRL, às fls. 07, dos autos.

Cientificado do (sic) lançamento (Notificação), em 28/03/2008, o Interessado apresentou impugnação, em 22/04/2008 (fl. 01/05), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. é Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, percebendo soldo equivalente ao de Segundo Tenente das Forças Armadas;
2. após o reconhecimento do direito à pensão especial, judicialmente, passou a declarar seus rendimentos como não tributáveis, mas a RFB apurou que sobre tais valores deveria incidir imposto de renda. Aduz que tais rendimentos seriam isentos, por força do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, c/c art. 17, 20 e 25, da Lei 8.059/90 e art. 39, XXXV, do Decreto 3.000/99;
3. transcreve a legislação pertinente ao tema, além de colacionar jurisprudência a respeito.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de outubro de 2010, a 6ª Turma da DRJ no Recife (PE), no acórdão nº 11-31.633, julgou a impugnação improcedente (fls. 31/36), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova do direito ao benefício fiscal pleiteado.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/3/2011, conforme AR de fl. 39, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/4/2011 (fls. 40/52), com os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando no recurso apresentado o tópico acerca da inaplicabilidade da multa de 75% em face de sua natureza confiscatória.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Além dos argumentos apresentados na impugnação, o contribuinte acrescentou em suas razões, no recurso apresentado, a alegação da inaplicabilidade da multa de 75% em face de sua natureza confiscatória. Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972¹, tal matéria está preclusa, motivo pelo qual não será conhecida.

Em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 33/36):

(...)

Da Omissão de Rendimentos

De acordo com os autos, quando da elaboração da DIRPF/2007, foram omitidos os valores dos rendimentos, sendo incluídos na declaração, apenas, o valores do imposto de renda retido na fonte, conforme cópia à fl. 15. No procedimento de revisão foi apurado, através das informações prestadas pelas fonte pagadoras, nas DIRF, que o contribuinte havia recebido rendimentos tributáveis e não declarados, dando origem à emissão da Notificação de Lançamento, para cobrança do imposto suplementar.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Deve ser observado que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da generalidade (artigo 153, § 2º, I da Constituição Federal), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete nos artigos 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - RIR/1999, abaixo transcritos:

"Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário."

Em sua peça de resistência, o Impugnante, por ser Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, percebendo soldo equivalente ao de Segundo Tenente das Forças Armadas, aduz ter direito à pensão especial, e que referida pensão não sofre a incidência do imposto de renda, por estar amparada pelo benefício da isenção, por força do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, c/c art. 17, 20 e 25, da Lei 8.059/90 e art. 39, XXXV, do Decreto 3.000/99.

Deve ser indagado, então, se os rendimentos em questão estariam alcançados por regra de isenção. Vale lembrar que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

No mesmo sentido, é o artigo 176 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Também é oportuno lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Veja-se, a propósito, a pergunta nº 169 do manual "Perguntas e Respostas/Pessoa Física/Exercício 2007, cuja resposta é bastante clara:

172 — É tributável a pensão especial paga a ex-combatente?

E tributável a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes, por força da Lei nº 8.059, de 1990.

Somente as pensões e os proventos concedidos aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) de acordo com o Decreto-lei nº 8.794, de 1946, e Decreto-lei nº 8.795, de 1946, Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963 (mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990), são isentos do imposto de renda. Essa isenção não substitui nem impede a referente a rendimentos recebidos de outra fonte pagadora, como os de aposentadoria ou pensão de maior de 65 anos. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º XII; RIR/1999, art. 39, XXXV; PN CST nº 151, de 1972).

Lei nº 5.315 de 12 de setembro de 1967:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da *Constituição do Brasil*, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Compulsando os autos, constata-se que, além da informação prestada no Resultado da SRL, à fl. 07, no sentido da não comprovação do direito à isenção, a ausência de qualquer documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos para que o Interessado faça jus ao benefício fiscal pleiteado.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis encontram-se relacionados nos artigos 39 a 42, integrantes do Capítulo II, do Título IV, do Livro I, do Regulamento do Imposto de Renda/1999. O artigo 39, XXXV, contém a seguinte regra isencional:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. inciso XII);

Da apreciação dos documentos acostados aos autos, com a legislação do imposto de renda acima transcrita, extrai-se que a pensão recebida pelo contribuinte não se enquadra nas isenções prevista em lei, constante do art. 6º, inciso XII, da Lei 7.713/1988, uma vez que o Impugnante não conseguiu se desvencilhar de seu ônus probatório. Aqui, vale ressaltar que a criação de presunções legais está prevista na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), que assim dispõe em seu art. 333:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Acrescente-se que o lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "*atividade administrativa plenamente vinculada*". O que é determinante para a efetivação do lançamento e considerado no seu julgamento é a ocorrência do fato gerador. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Vejamos alguns Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA -

A tributação independe da denominação dos rendimentos, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF - TRIBUTAÇÃO - PENSÃO - BENEFICIÁRIO DE EX-COMBATENTE DA FEB - TERMO DE CONCESSÃO - PROVA - Art. 6º, XII, Lei 7.713/88 – É tributável a pensão paga a beneficiário de ex-combatente da FEB, disciplinada em lei diversa daquelas enumeradas no inc. XII, do art. 6º, da Lei 7.713/88. Acórdão 104-20705 de 19/05/2005.

IRPF - EX-COMBATENTE DA FEB - ISENÇÃO - As pensões pagas a beneficiários de ex-combatentes da FEB são tributáveis, salvo aquelas contempladas no inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que estão vinculados à causa da aposentadoria ou reforma constantes dos dispositivos legais ali citados. Acórdão 104-17414 de 15/03/2000.

Diante do exposto, é de manter o crédito tributário apurado, considerando-se tributáveis os rendimentos recebidos do Exército Brasileiro e das demais fontes pagadoras.

Como visto, no caso concreto novamente com o recurso apresentado o interessado não logrou comprovar que a pensão recebida se enquadra nas isenções previstas em leis específicas, limitando-se apenas a repisar os mesmos argumentos da impugnação, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do artigo 373 da lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos